



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG Nº 48/2024**  
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2024**  
**INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani**  
**ASSUNTO: Emendas Individuais ao Orçamento**

- I. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024, que trata do percentual destinado às emendas individuais.*
- II. Sistema Unicameral dos Municípios que atrai o limite imposto pelo § 9º-A do art. 166 da Constituição Federal.*
- III. Emendas individuais ao orçamento que deverão respeitar o limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior.*
- IV. Proposição que atende parcialmente os requisitos materiais de constitucionalidade.*
- V. Possibilidade de emenda ou substitutivo para correção do apontamento, nos termos dos artigos 153 e 154 da RICMG.*

**Sr. Vereador,**

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa desta Casa, que tem por finalidade modificar o percentual destinado à execução das emendas individuais impositivas ao orçamento, passando dos atuais 1,2% para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

Para justificar a medida, os autores da proposta asseveraram que o Projeto se traduz em “*legítima exigência do Parlamento Municipal e, conseqüentemente, da própria sociedade garçense, tornando-se um avanço no sentido de fortalecer a participação do Parlamento na execução dos recursos públicos*”.

À vista disso, concluem que, “*caso as emendas individuais ao orçamento passem de 1,2% para 2% da RCL, se considerássemos como parâmetro o resultado financeiro de 2023, o valor das emendas impositivas de cada Vereador passaria de R\$ 193.964,56 para R\$ 323.274*”.

***É a síntese do necessário.***  
***Passo a opinar.***



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*  
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. (...)*  
*I – ementa elucidativa de seu objetivo;*  
*II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*  
*III – assinatura do autor ou autores;*  
*IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto atende a tais exigências regimentais. A proposição está assinada pelos autores e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

No que tange a iniciativa da Proposta por parte de Vereadores, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que, em respeito ao art. 55, inciso I, da LOM, a proposição veio subscrita por 11 (onze) parlamentares (mais de 1/3 dos membros da Casa), cujo mandato lhes outorga a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo para emendar a Lei Orgânica do Município.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*  
(...)

Desta forma, ao se modificar o percentual destinado à execução das emendas individuais ao orçamento municipal, manteve-se irretorquível a competência



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da proposição.

O conteúdo da Proposta consiste em modificar o percentual destinado à execução das emendas individuais ao orçamento municipal, passando dos atuais 1,2% para 2% da receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

Tal modificação deriva das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o art. 166 da Constituição Federal, a fim de elevar o percentual das emendas individuais ao orçamento, *in verbis*:

***Art. 166. [...]***

...

***§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.***

Verifica-se, assim, que a Proposta se limitou em trazer para o Direito Municipal, *mutatis mutandi*, a integralidade do texto da Emenda Constitucional nº 126/2022.

Acerca do tema, o ministro Dias Toffoli, do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7493/MT, deferiu medida cautelar para que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, fossem aprovadas até o limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior:

*Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para conferir ao art. 164, §15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 111, de 21 de setembro de 2023, interpretação conforme à Constituição Federal e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

(STF - ADI: 7493 MT, Relator: DIAS TOFFOLI, Julgamento: 15/12/2023, de Publicação: 18/12/2023) - g.n.



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Todavia, emergiu-se no Plenário do C. STF um novo entendimento sobre essa temática.

Vejamos.

Ainda no julgamento da ADI 7493/MT, o ministro Flávio Dino apresentou voto divergente ao Relator (Dias Toffoli) para conferir “*interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde*”.

Em seguida, foi apresentado voto-vista pelo ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Flávio Dino, *in verbis*:

***Decisão:*** *Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Flávio Dino para dar parcial procedência ao pedido e declarar a inconstitucionalidade da expressão “2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior” constante do art. 164, § 15, da Constituição estadual (na redação dada pela EC nº 111/2023), fixando, ainda, interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli (Relator). - g.n.*

Isso de deve, pois, de acordo com a divergência aberta pelo ministro Flávio Dino, a Constituição Federal atribuiu aos Estados e Municípios brasileiros o sistema unicameral, composto por apenas uma casa legislativa, fazendo com que lhes fosse aplicado o limite imposto à Câmara dos Deputados, nos termos do § 9º-A do art. 166 da Constituição Federal:

**Art. 166. [...]**

...

**§ 9º-A** *Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. - g.n.*

Por tal motivo, cumpre-nos esclarecer que o Plenário do C. STF já converge para um novo direcionamento jurisprudencial, no sentido de limitar as emendas



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

individuais aos orçamento, no âmbito de Estados e Municípios, à 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior.

Desta forma, em respeito à divergência aberta na ADI 7493/MT, e com base no princípio da prudência orçamentária, esta Procuradoria opina pelo oferecimento de emenda ou substitutivo, nos moldes do art. 153 e 154 do RICMG, a fim de compatibilizar a proposição aos preceitos da norma constitucional de regência supramencionada.

Ante o exposto, face os apontamentos alhures indicados, propomos o oferecimento de emenda ou substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, a fim de limitar as emendas individuais aos orçamento em 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior, sob pena de a proposição esbarrar nos comandos dispostos no § 9º-A do art. 166 da Constituição Federal.

É o parecer.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Legislativo**



*Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*